CÂMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB.

"CASA JOSÉ RODRIGUES COURA"

RESOLUÇÃO Nº 07/98, DE 30 DE MAIO DE 1998.

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 07/98, DE 30 DE MAIO DE 1998.

Aprova a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., "Casa José Rodrigues Coura", e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovada a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB., "Casa José Rodrigues Coura", que passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único – Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e consolidados os atos praticados pela Mesa no período de 05 de Abril de 1990, data da promulgação da Lei Orgânica do Município, até o início da vigência desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB., em 30 de Maio de 1998.

SEBASTIÃO FARIAS
Presidente

MARIA DO SOCORRO CARDOSO
1ª Secretária Interina

SUMÁRIO

TÍTULO I – Da Câmara Municipal.....01
Capítulo I – Disposições Preliminares (1º a 4º).....01
Capítulo II – Da Sessão de Instalação (5º a 9º).....02
TÍTULO II – Dos Órgãos da Câmara.....03
Capítulo I – Da Mesa (10 a 32).....03
Seção I – Disposições Preliminares (10 a 12).....03
Seção II – Da Eleição da Mesa (13 a 15).....05
Seção III – Da Renúncia e da Destituição (16 a 22).....06
Seção IV – Do Presidente (23 a 29).....08
Seção V – Do Vice-Presidente (30).....12
Seção VI – Dos Secretários (31 a 32).....12
Capítulo II – Das Comissões (33 a 71).....13
Seção I – Disposições Preliminares (33 a 38).....13
Seção II – Das Comissões Permanentes (39 a 47).....14
Seção III – Dos Presidentes das Comissões Permanentes (48 a 49).....17
Seção IV – Das Reuniões das Comissões Permanentes (50).....18
Seção V – Das Audiências das Comissões Permanentes (51 a 56).....18
Seção VI – Dos Pareceres (57 a 59).....20
Seção VII – Da Ordem dos Trabalhos (60 a 62).....21
Seção VIII – Das Atas (63 a 64).....22
Seção IX – Das Vagas, Licenças e Impedimentos (65).....23
Seção X – Das Comissões Temporárias (66 a 71).....23
Capítulo III – Do Plenário (72 a 75).....26
Capítulo IV – Da Secretaria Administrativa (76 a 81).....28
TÍTULO III – Dos Vereadores.....29
Capítulo I – Do Exercício do Mandato (82 a 88).....29
Capítulo II – Da Posse, da Licença e da Substituição (89 a 91).....31
Capítulo III – Remuneração (92 a 93).....33
Capítulo IV – Das Vagas (94 a 98).....33
Seção I – Da Extinção do Mandato (95).....33
Seção II – Da Perda do Mandato (96 a 97).....34
Seção III – Da Suspensão do Exercício (98).....35
Capítulo V – Dos Líderes e Vice-Líderes (99 a 100).....35
TÍTULO IV – Das Sessões Legislativas.....36
Capítulo I – Das Sessões (101 a 120).....36
Seção I – Das Sessões Ordinárias (107 a 115).....38
Subseção I – Disposições Preliminares (107 a 109).....38
Subseção II – Do Expediente (110 a 112).....38
Subseção III – Da Ordem do Dia (113 a 115).....39
Seção II – Das Sessões Extraordinárias (116 a 118).....41
Seção III – Das Sessões Solenes (119).....41
Seção IV – Das Sessões Secretas (120).....42
Capítulo II – Das Atas (121 a 124).....43
TÍTULO V – Das Proposições.....43
Capítulo I – Disposições Preliminares (125 a 131).....43
Capítulo II – Dos Projetos (132 a 148).....46

Capítulo III – Das Indicações (149 1 151).....51
Capítulo IV – Dos Requerimentos (152 a 157).....51
Capítulo V – Dos Substitutivos e Emendas (158 a 163).....53
Capítulo VI – Dos Recursos (164).....55
Capítulo VII – Da Prejudicabilidade (165).....55
Capítulo VIII – Da Retirada de Proposições (166).....56
Capítulo IX – Da Concessão do Título de Cidadania (167 a 170).....56
Capítulo X – Da Moção (171).....57
TÍTULO VI – Dos Debates e das Deliberações.....57
Capítulo I – Das Discussões (172 a 182).....57
Seção I – Disposições Preliminares (172 a 177).....57
Seção II – Dos Apartes (178).....59
Seção III – Dos Prazos (179).....60
Seção IV – Do Adiamento (180).....61
Seção V – Da Vista (181).....61
Seção VI – Do Encerramento (182).....62
Capítulo II – Das Votações (189 a 196).....62
Seção I – Disposições Preliminares (183 a 186).....62
Seção II – Do Encaminhamento das Votações (187).....63
Seção III – Dos Processos de Votação (188 a 193).....64
Seção IV – Da Verificação (194).....66
Seção V – Da Declaração de Voto (195 a 196).....66
Capítulo III – Da Redação Final (197 a 199).....66
TÍTULO VII – Da Elaboração Legislativa Especial 67
Capítulo I – Dos Códigos (200 a 209).....67
Capítulo II – Do Orçamento (210 a 215).....69
Capítulo III – Da Tomada de Contas (216 a 221).....70
TÍTULO VIII – Da Participação Popular nos Trabalhos Legislativos.....71
Capítulo I – Da Participação Popular (222).....71
Capítulo II – Do Uso da Palavra (223 a 227).....72
Capítulo III – Da Apresentação de Projetos de Lei (228 a 230).....73
Capítulo IV – Das Audiências Públicas das Comissões (231 a 232).....73
Capítulo V – Da Cooperação no Planejamento Municipal (233).....74
TÍTULO IX – Do Regimento Interno.....74
Capítulo I – Da Interpretação e dos Precedentes (234 a 235).....74
Capítulo II – Da Questão de Ordem (236 a 237).....74
Capítulo III – Da Reforma do Regimento (238 a 240).....75
TÍTULO X – Da Sanção, do Veto e da Promulgação.....75
Capítulo Único – Disposições Gerais (241 a 248).....75
TÍTULO XI – Do Prefeito.....77
Capítulo I – Das Licenças (249).....77
Capítulo II – Das Informações (250 a 251).....77
TÍTULO XII – Da Polícia Interna.....77
Capítulo Único – Disposições Gerais (252 a 255).....77
TÍTULO XIII – Das Disposições Finais e Transitórias (256 a 264).....78

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município composto de Vereadores, eleitos nas condições e termos da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sede à Rua José Rodrigues Coura, nº 64, cuja denominação é "Casa José Rodrigues Coura", de uso obrigatório.

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Por motivo de conveniência e deliberação da maioria absoluta dos seus membros, poderá a Câmara reunir-se, eventualmente, nos distritos, bairros ou qualquer outro lugar.

Art. 3º - Na abertura de toda e qualquer sessão da Câmara Municipal, fica obrigado o uso da expressão em "Em nome de Deus".

Art. 4º - A Câmara Municipal tem funções legislativas; de fiscalização externa e controle da conduta político-adiministrativa do Prefeito; de assessoramento ao Executivo e, ainda, pratica atos de administração de seus serviços.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por intermédio de lei, de decreto legislativo e de resolução, em todos os assuntos da competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa e controle será exercida com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende:

a) julgamento da regularidade das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patrimoniais do Município;

c) vigilância dos atos e contratos do Executivo sob o prisma da sua constitucionalidade, legalidade e aspecto político-administrativo, com a tomada de medidas que se fizerem necessária.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5º - No dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a Presidência do mais votado, entre os presentes, para compromisso e posse.

§ 1º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de Partidos diferentes, para servirem de Secretários, recolherá os diplomas e as declarações de bens e organizará a relação com os nomes dos Vereadores.

§ 2º - Elaborada a relação, a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente proclamará os nomes dos Vereadores diplomados.

§ 3º - Examinada e decidida pelo Presidente qualquer reclamação atinente a relação a que refere o parágrafo anterior, será prestado o compromisso.

§ 4º - O compromisso que será lido, de pé, pelo Presidente e por todos ao mesmo tempo, é o seguinte:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DO ESTADO DA PARAÍBA E DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, DESEMPENHANDO AS ATRIBUIÇÕES DO MEU CARGO, COM O PROPÓSITO DE PROMOVER O BEM COMUM E HONRAR AS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA".

Art. 6º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação, deverá faze-lo, dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 7º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada partido, um representante das autoridades presentes, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara.

Art. 8º - Não se considera investido no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 1º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

§ 2º - O Presidente fará publicar no Diário Oficial do Estado a relação dos Vereadores investidos no mandato.

Art. 9º - Imediatamente após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃO DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - À Mesa da Câmara compete a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º - A Mesa reunir-se-á extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato da Mesa.

§ 4º - O mandato da Mesa é de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo eletivo.

Art. 11 - Substitui o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, respectivamente o Vice-Presidente. Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, sucessivamente, o 1º ou o 2º Secretários assumirá a Presidência.

§ 1º - Ausente os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, dentre os presentes que escolherá entre os seus pares dois Secretários.

§ 3º - A Mesa composta, na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular.

Art. 12 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até trinta e um de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e auterá-las quando necessário;

II - enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de incorporar-se ao balancete do Município, o balancente financeiro e de suas despesas orçamentárias relativo ao mês anterior;

III - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo do numerário existente na Câmara ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito, para sua incorporação às contas do Município, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

V - a iniciativa das leis que criem, modifiquem ou extingam cargos e funções de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação total ou parcial de dotações da Câmara;

VII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observados os limites de autorização constantes da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

VIII - autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

IX - propor reformas no Regimento Interno;

X – propor projetos de decretos legislativo, dispondo sobre:

a) concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
b) aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
c) fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito.

XI - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) licença a Vereador para afastar-se do cargo;
b) criação de Comissão Especial de Inquérito;
c) conclusão de Comissões de Inquéritos.

XII - encaminhar ao Prefeito expediente sobre requerimentos aprovados pelo Plenário sobre assunto referente a administração, ou sobre fatos relacionados em matéria legislativa em tramitação;

XIII - promulgar decretos legislativos, resoluções e assinar os atos administrativos da Mesa;

XIV - tomar conhecimento das críticas feitas à Câmara ou à qualquer de seus membros, pela imprensa, rádio ou televisão;

XV - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XVI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;

XVII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das normas regimentais;

XVIII - orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu regimento submetendo-o a deliberação do Plenário;

XIX - atualizar, mediante ato, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos limites estabelecidos em lei.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13 - A eleição da Mesa far-se-á em escrutínio único, em caráter público, na seguinte ordem:

a) para Presidente;
b) para Vice-Presidente;
c) para 1º Secretário; e
d) para 2º Secretário.

§ 1º - Para eleição da Mesa observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores pela ordem alfabética;

III - cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas, com a indicação de nomes e o cargo para que é indicado;

IV - proclamação dos votos, em voz alta, pelo Presidente, e sua anotação pelo Secretário, a medida que apurados;

V - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso III;

VI - eleição do mais idoso, em caso de empate. Persistindo este, o de maior número de legislatura;

VII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

VIII - posse dos eleitos;

§ 2^{0} - Apresentação à Mesa da chapa completa e individual que indicará o nome dos candidatos a eleição no prazo de dez minutos após a abertura da sessão.

§ 3^{0} - O Presidente convidará um Vereador de cada partido, para acompanhar junto a Mesa, os trabalhos de apuração.

§ 4^{0} - O Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 14 - Se antes de três meses do término do respectivo mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, observadas as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - ocorrer extinção de mandato, perda ou suspensão dos direitos políticos do respectivo titular;

II - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

III - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 15 - A eleição para renovação da Mesa será realizada de dois em dois anos e sempre no dia 1^{0} de janeiro.

Parágrafo único - Enquanto não eleita a nova Mesa, dirigirá os trabalhos da Câmara a Mesa da sessão legislativa cujos mandatos se findam, salvo a hipótese do artigo 16.

SEÇÃO III
DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO

Art. 16 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o exercício seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito com firma reconhecida;

IV - pela destituição; e

V - pela morte.

Art. 17 - A renúncia de Vereador no cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por petição a ela dirigida e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, a petição ou petições serão levadas ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes que assumirá as funções de Presidente.

Art. 18 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 19 - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente no desempenho de suas atribuições ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins indevidos.

Art. 20 - O processo de destituição terá início por representação subscrita necessariamente, por um terço dos membros da Câmara e será submetidas a deliberação do Plenário e lida pelo seu primeiro subscritor em qualquer face da sessão.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, a mesma será imediatamente transformada pela Comissão de Legislação e Justiça em Projeto de Resolução dispondo sobre constituição de uma Comissão de Investigação e Processante que entrará para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela que for apresentada.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro de quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte: acusados, denunciantes ou membros da Mesa, bem como os impedidos nos termos da legislação civil.

§ 4º - Instalada a Comissão e escolhidos o Presidente e o Relator, acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, apresentada ou não a defesa prévia, a Comissão procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo improrrogável de vinte dias para emitir o parecer a que alude o § 5º, deste artigo.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência da representação será apreciado em discussão e votação única, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente a sua apresentação ao Plenário.

§ 9º - Se não for concluída a apreciação do parecer, referido no parágrafo anterior, as sessões ordinárias subsequentes serão integralmente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do plenário, por maioria simples.

Art. 21 - Se o Plenário decidir, por 2/3 dos Vereadores desimpedidos, pela destituição, em consonância ao que foi decidido, será elaborada resolução pela Comissão de Justiça, sem prejuízo do afastamento que será imediato.

Parágrafo único - A resolução de que trata o caput deste artigo será promulgada e enviada a publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário.

Art. 22 - Na discussão do parecer da Comissão Processante, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto relator e acusado, os quais disporão cada um de trinta minutos.

§ 1º - É expressamente proibida a cessão de tempo.

§ 2º - Falará primeiro o relator e sempre por último os acusados.

SEÇÃO IV
DO PRESIDENTE

Art. 23 - O Presidente é o representante legal da Câmara, o dirigente dos seus trabalhos e o responsável da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 24 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - substituir o Prefeito, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica dos Municípios;

II - dar posse aos Vereadores e declarar a extinção de mandato nos casos previstos em lei;

III - zelar pelo decoro da Câmara e pela dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito às suas prerrogativas;

IV - convocar, abrir, presidir, prorrogar, suspender, levantar, encerrar, anunciar e manter a ordem das sessões da Câmara;

V - determinar ao Secretário a leitura da ata e do expediente;

VI - anunciar a Ordem do Dia e número de Vereadores presentes;

VII - submeter a discussão e votação a matéria da Ordem do Dia e proclamar o seu resultado;

VIII - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

IX - conceder, moderar e cessar a palavra nos debates;

X - convidar o Vereador à retirar-se do recinto quando estiver perturbando a ordem;

XI - advertir o orador ou aparteante quando ao tempo de que dispõe;

XII - não permitir que o orador ou aparteante ultrapasse o tempo regimental;

XIII - decidir conclusivamente as questões de ordem e as reclamações;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XV - declarar finda a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia;

XVI - desempatar as votações;

XVII - anotar em cada documento a decisão do Plenário e proclamar as deliberações;

XVIII - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XIX - organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XX - promulgar as leis que não forem sancionadas pelo Prefeito;

XXI - fazer publicar os decretos legislativos, as resoluções, as leis por ele promulgadas e os atos da Mesa;

XXII - declarar a destituição do Vereador do seu cargo na Comissão, nos termos do Art. 65 deste Regimento.

XXIII - expedir processos às comissões e incluí-los na pauta;

XXIV - observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

XXV - requisitar o numerário destinado à Câmara;

XXVI - apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, balancetes circunstanciados relativos aos recursos recebidos e as despesas realizadas;

XXVII - determinar a retirada de proposições da Ordem do Dia e devolvê-la ao autor quando for o caso;

XXVIII - despachar requerimentos e determinar o seu arquivamento nos termos deste Regimento;

XXIX - convocar, periodicamente, os Presidentes das Comissões para procederem ao exame de matérias e a adoção de providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos, bem como para esclarecimento do parecer ou suas partes;

XXX - declarar a vacância, nos casos previstos em lei e no Art. 94 deste Regimento;

XXXI - apresentar anualmente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXII - efetuar licitações para todas as compras e serviços da Câmara;

XXXIII - fornecer, no prazo máximo de dez dias, certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito ou sobre assunto de sua competência, quando solicitado;

XXXIV - determinar a abertura de sindicância e de Inquérito administrativo, quando se tratar de assunto interno da própria Câmara;

XXXV - abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XXXVI - tomar as providências necessárias à defesa dos direitos e prerrogativas assegurados ao Vereador;

XXXVII - convidar autoridades públicas e outros visitantes ilustres a assistirem aos trabalhos da Câmara;

XXXVIII - nomear, exonerar, demitir, aposentar, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças, por em disponibilidade e punir funcionários da Câmara.

Art. 25 - Ao Presidente é facultativo oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las é obrigado transmitir a Presidência ao seu substituto e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que propôs discutir.

Art. 26 - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer comunicação de interesses da Câmara ao Plenário.

Parágrafo único - O Presidente estando com a palavra não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 27 - O Presidente da Câmara ou o seu substituto legal somente terá direito a voto nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 28 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer qualquer função ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 29 - O Presidente da Câmara não poderá ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária, salvo o disposto no § 3º do art. 70.

SEÇÃO V
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 30 - Ao Vice-Presidente compete, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativo sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

SEÇÃO VI
DOS SECRETÁRIOS

Art. 31 - Compete ao 1º Secretário:

I - superintender os serviços da estrutura organizacional da Câmara Municipal e fazê-lo cumprir;

II - fazer as chamadas dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos, ausências e os que faltaram com causas justificadas;

III - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

IV - receber, fazer a correspondência oficial da Câmara e expedir credenciais;

V - decidir recursos contra atos dos Secretários Administrativo da Casa;

VI - autorizar a elaboração de impressos, publicação dos debates e organização dos anais;

VII - assinar, com o Presidente, Atos da Mesa, as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara;

VIII - contar as cédulas e proceder a leitura das normas, nos escrutínios secretos;

IX - manter em cofre fechado as Atas lacradas das sessões secretas;

X - certificar a freqüência dos Vereadores, para efeito de percepção da parte variável da remuneração e das sessões extraordinárias;

XI - observar os prazos concedidos às Comissões e ao Prefeito.

Art. 32 - Compete ao 2^{0} Secretário:

I - substituir o 1^{0} Secretário nos seus impedimentos, ausências e licenças, com as mesmas prerrogativas e deveres, em se ausentando este do município por mais de 8 (oito) dias;

II - fazer a leitura das atas;

III - redigir as atas e lacrar as das sessões secretas.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos de três Vereadores, destinados a proceder estudos, emitir pareceres, realizar investigações ou representar a Câmara em atos externos.

§ 1^{0} - As Comissões não poderão opinar sobre assuntos alheios à sua finalidade.

§ 2^{0} - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 34 - As Comissões da Câmara são:

I - permanentes;

II - temporárias, as que extinguem ao término da legislação ou, antes dela, quando preenchido o fim a que se destinam.

Art. 35 - Credenciados oficialmente junto à Mesa, poderão participar dos trabalhos das Comissões, sem direito a voto, técnicos de assunto submetidos a apreciação dos mesmos;

§ 1º - Caberá a esses técnicos fornecer subsídios ao relator, emitir parecer e prestar informações aos membros da Comissão sobre proposição de interesse da Câmara;

§ 2º - Caberá ao 1º Secretário expedir credenciais a fim de que os técnicos possam ter acesso às dependências das Comissões.

Art. 36 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder toda diligência que julgar necessária ao esclarecimento do assunto.

Art. 37 - Em matéria de sua respectiva competência, independem de discussão e votação as informações das Comissões solicitadas ao Prefeito.

§ 1º - Sempre que uma Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 52 até o máximo de vinte dias, findos os quais deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica a projetos com solicitação de prazo para deliberação e que as matérias tenham sido consideradas urgentes pelo Executivo.

§ 3º - As informações a que alude o § 1º deste artigo, devem ser pedidas por intermédio do Prefeito.

Art. 38 - As Comissões tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao prefeito pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos atinentes a sua especialidade.

Art. 40 - As Comissões Permanentes são:

I - Legislação e Justiça; Finanças e Orçamento;

II - Educação, Saúde, Serviços Sociais, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor;

III - Obras e serviços Públicos;

IV - Redação, Comendas e Títulos.

Art. 41 - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados à Mesa, a cada dois anos, por acordo entre os líderes de bancada, nos três primeiros dias úteis após a eleição da Mesa.

Parágrafo único - O mesmo Vereador não poderá participar de mais de duas Comissões, não se computando neste número a de Redação, Comendas e Títulos.

Art. 42 - A Comissão de Legislação e Justiça compete opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico ou de técnica legislativa das matérias que lhes forem distribuídas.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todo projeto de lei, decreto legislativo e resolução que tramitarem pela Câmara, salvo expressa disposição regimental em contrário.

§ 2º - Sempre que a Comissão aprovar parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada imediatamente ao Plenário, por intermédio da Mesa, ainda quando distribuída a outras Comissões, para imediata inclusão na Ordem do Dia, em discussão prévia, observado o seguinte;

I - se o Plenário julgar constitucional ou legal a proposição, esta será encaminhada às outras Comissões, as quais tenham sido distribuídas;

II - se o Plenário julgar inconstitucional ou ilegal, a matéria será tida como rejeitada.

§ 3º - Adotar-se-á os procedimentos dos incisos I e II, estabelecidos no parágrafo anterior, quando a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, embora não se refira a todo, alcance os preceitos fundamentais da proposição.

§ 4º - A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sobre o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
b) criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
c) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
d) aquisição e alienação de bens imóveis;
e) pedidos de licença do Prefeito e de Vereadores.

Art. 43 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;

II - orçamento plurianual de investimento;

III - proposição referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem ou aumentem vencimentos dos servidores públicos municipais;

V - apresentar, até o dia 31 de maio do último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte:

a) projeto de resolução fixando a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;

b) projeto de decreto legislativo fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito.

Parágrafo único - As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão.

Art. 44 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:

I - emitir parecer sobre todos os processos relativos à realização de obras e execução de serviços prestados pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara;

II - manifestar-se-á também sobre a matéria de que trata o art. 42, § 4^{0}, letra d.

Art. 45 - À Comissão de Redação compete:

I - preparar a redação final das proposições observadas as exceções regimentais;

II - emitir parecer quanto ao aspecto gramatical e lógico das proposições aprovadas, quando solicitado por deliberação do plenário ou por imposição regimental.

Art. 46 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Serviços Sociais:

I - opinar sobre os assuntos relativos a educação e instrução, pública ou particular, bem assim sobre proposições que digam respeito a problemas referentes ao patrimônio histórico, artístico e arqueológico do Município;

II - manifestar-se sobre os assuntos referentes a esportes, higiene e saúde.

Art. 47 - Compete a Comissão do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor opinar sobre as proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - controle da poluição;

II - preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos;

III - estudos e medidas que objetivam a defesa do consumidor.

SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre a ordem dos trabalhos, dias e horários em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos dois de seus membros.

Art. 49 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos às Comissões;

V - conceder "vistas" de proposição aos membros da Comissão, que não poderá exceder de três dias para as proposições em regime de tramitação ordinária e por vinte e quatro horas quando se tratar de matéria em regime de urgência ou com pedido de prazo para a sua apreciação;

VI - fazer voltar a matéria para a emissão de parecer, quando não tenha feito o relator no prazo;

VII - solicitar ao Presidente da Câmara substituto para preenchimento de vaga na Comissão;

VIII - assinar os pareceres juntamente com o relator.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

§ 2º - Nas deliberações das Comissões, prevalecerá o voto do relator em caso de empate.

§ 3º - Não poderá o autor de preposição ser dela relator.

§ 4º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas faltas e impedimentos pelo Vereador componente da Comissão mais idoso.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horas previamente fixados na reunião de que trata o art. 48.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 2º - Não se aplica as normas do parágrafo anterior quando a convocação for feita em reunião da Comissão.

§ 3º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, das Comissões durarão tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos seus membros.

§ 4º - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que as sessões serão suspensas.

SEÇÃO V
DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - As proposições serão encaminhadas às Comissões pelo Presidente da Câmara, no prazo de três dias a partir do seu recebimento.

Parágrafo único - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 52 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de vinte dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de oito dias para apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo sem que o relator emita o parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo, serão triplicados quando se tratar de projetos de códigos.

Art. 53 - Nos projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de pelo menos 1/3 dos Vereadores, com solicitação de urgência para apreciação, observar-se-á:

a) o prazo para a Comissão dar parecer será de até (08) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o relator designado emitirá o seu parecer no prazo máximo de cinco (05) dias, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e dará parecer;

c) findo o prazo para a Comissão designada emitir parecer, o processo será enviado a outra Comissão e em seguida incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer;

Art. 54 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo que a Comissão de Legislação e Justiça será sempre ouvida em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

Art. 55 - Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre a constitucionalidade ou legalidade de proposição, contrariamente ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições.

§ 1º - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação e Justiça, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão.

§ 2º - Considerar-se-á como não escrito, o parecer ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação aos substitutivos elaborados com violação ao art. 56 deste Regimento.

Art. 56 - Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emendas ou subemendas.

Parágrafo único - Somente será admitida apresentação de substitutivos pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO VI
DOS PARECERES

Art. 57 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre as matérias encaminhadas e sujeitas a seu estudo.

Parágrafo único - O Parecer será perfeitamente datilografado ou escrito de forma entendível e constará de três partes:

I - relatório da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre sua conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe emendas ou, até mesmo, substitutivo.

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 58 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - A manifestação do relator somente será transformada em parecer se aprovada por maioria dos membros da Comissão, obedecido o disposto no § 2º do art. 49.

§ 2º - Se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do vencido.

§ 3º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria passará a constituir o parecer da Comissão.

§ 6º - Para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

I - FAVORÁVEIS:

a) os votos "pelas conclusões";

b) os votos "aditivos", entendido esses os favoráveis as conclusões, mas acrescentam novos argumentos à fundamentação do relator;

c) os votos "com restrições", quando discordantes de parte ou de toda fundamentação, mas que não sejam contrários às conclusões do relator.

II - CONTRÁRIOS: os votos vencidos e os votos em separado, divergentes das conclusões.

§ 7º - Sempre que adotar parecer com restrição o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência. Não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável.

Art. 59 - Os pareceres e votos, os substitutivos e quaisquer pronunciamentos dos relatores e demais membros da Comissão serão datilografados em duas vias, anexada a primeira ao processo e a outra permanecerá arquivada nos documentos da respectiva Comissão.

SEÇÃO VII
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 60 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de pelo menos, maioria de seus membros, e obedecerão ao disposto nesta seção, ressalvadas as disposições regimentais em contrário:

I - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura sumária do expediente;

III - comunicação das matérias distribuídas aos relatores, que lhes deverão ser entregues pessoalmente, com os respectivos processos, mediante protocolo;

IV - leitura, discussão e votação de requerimento, relatórios e pareceres.

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência.

§ 2º - A leitura a que se refere o inciso IV será dispensada, se a Comissão assim o entender e determinar a distribuição da respectiva matéria a seus membros, em cópias.

Art. 61 - Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, o mesmo será imediatamente submetido a discussão.

§ 1º - Durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra, uma única vez, o autor do projeto, líder de partido e qualquer um de seus membros durante vinte minutos improrrogáveis e, por dez minutos, vereadores que a ela não pertençam.

§ 2º - Encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator, para réplica se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer.

§ 3º - Se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator e pêlos que manifestem, na assentada, a intenção de fazê-lo.

Art. 62 - Nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos da Comissão sem prévia autorização do Presidente da respectiva Comissão.

Parágrafo único - Somente por determinação do Presidente da Comissão poderá qualquer servidor prestar informações a pessoas que não sejam Vereadores sobre proposições em andamento e assuntos debatidos.

SEÇÃO VIII
DAS ATAS

Art. 63 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo constar obrigatoriamente:

I - dia, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo dos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e nome dos respectivos relatores;

Parágrafo único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 64 - Toda Comissão terá como Secretário um funcionário dos serviços administrativos da Câmara, a quem incumbirá a redação da ata e a supervisão dos trabalhos administrativos do órgão.

Parágrafo único - O serviço da Secretaria da Comissão compreenderá:

a) a organização do protocolo de entrada e saída de matérias;

b) a sinopse dos trabalhos com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

c) apresentação, no primeiro dia útil de cada semana, ao Presidente da Comissão, de informações sucintas sobre as proposições em andamento, com a relação, se for o caso, das que dependem de parecer;

d) o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente;

e) a organização de pastas com cópias de todos os pareceres apresentados e aprovados, com índice sumário, que permita sua imediata localização;

f) a indicação, em quadro próprio, da distribuição das proposições aos relatores, com a respectiva data, informando ao Presidente as que já tiverem excedido os prazos regimentais;

g) a manutenção de cadastro de pessoas fisicas ou jurídicas que poderão, eventualmente, em caráter de consultores, serem contratadas pela Mesa da Câmara.

SEÇÃO IX
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 65 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - por renúncia;

II - por perda do lugar;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito a Presidência da Câmara.

§ 2º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão, o Vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a seis interpoladas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente e aceita a justificativa pela respectiva Comissão.

§ 3º - A vaga em Comissão será declarada pelo Presidente da Câmara de oficio, em virtude de comunicação do Presidente da Comissão ou por provocação de qualquer Vereador.

§ 4º - A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões do Plenário da Câmara, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que se pertence o lugar, ou independentemente dessa indicação, se não for feita naquele prazo.

§ 5º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar durante o biênio.

SEÇÃO X
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 66 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - De Inquérito;

III - De Representação;

IV - De Investigação e Processantes.

Art. 67 - As Comissões Especiais serão constituídas:

a) para dar parecer sobre projeto de Código caso em que a sua organização e funcionamento, obedecerão às normas fixadas no Título VII deste Regimento;

b) para apreciação e estudo sobre problemas municipais e em outros assuntos de reconhecido interesse político, econômico e social do Município, inclusive para a apresentação deles em Congressos e Seminários;

c) para opinar sobre processos de tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, hipótese em que a sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos artigos 216 a 221.

d) para elaborar o projeto de lei ou de Código, desde que não se trate de matéria da competência privativa das Comissões Permanentes ou cuja iniciativa não seja exclusiva do Prefeito.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa ou subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A deliberação do projeto de resolução, a que alude o parágrafo anterior, independe de parecer e terá uma única discussão e votação, sendo incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente aquela de sua apresentação.

§ 3º - O projeto de resolução propondo a Constituição da Comissão indicará:

a) a finalidade e a justificativa;
b) o número de membros;
c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Respeitadas as disposições regimentais em contrário, ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - Quando a Constituição da Comissão Especial for proposta por Vereadores, o primeiro signatário do projeto de resolução, obrigatoriamente, fará parte da Comissão.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer ou, quando for o caso, redigirá relatório sobre a matéria, encaminhando imediatamente ao Presidente da Câmara a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitadas as competências privadas da iniciativa das leis, caso em que oferecerá a proposição como sugestão a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução de iniciativa de qualquer de seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 68 - Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 69 - As Comissões de Inquérito destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fatos determinados que se incluam na competência municipal.

§ 1º - A proposta de Constituição de Comissão de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará projetos de resolução, que obedecerá o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

§ 3º - Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar os funcionários dos Serviços Administrativos da Câmara necessários aos seus trabalhos.

§ 4º - No exercício das suas atribuições, a Comissão de Inquérito poderá determinar as diligências que reputarem necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, examinar todos os documentos municipais que julgar conveniente, requerer, por intermédio do Presidente da Câmara, a audiência de Vereadores, de Secretários Municipais e tomar o depoimento de autoridades para apurar os fatos que deram origem a sua formação.

§ 5º - A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de resolução, ou de decreto legislativo, se a Câmara for competente para deliberar a respeito do assunto, ou por conclusões, em que assinalará os fundamentos pêlos quais não apresenta a respectiva proposição.

§ 6º - As conclusões a que chegar a Comissão de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

§ 7º - Qualquer Vereador poderá participar dos debates nas Comissões de Inquérito, sem direito a voto.

§ 8º - Não será criada a Comissão de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 70 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico, social ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação constituída, a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente.

Art. 71 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas sempre com as seguintes finalidades:

I - apurar as infrações político-administritivas do Prefeito e as denúncias formuladas contra Vereador, tudo na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado, na Lei Orgânica dos Municípios e na Legislação Federal.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 18 a 22 deste Regimento.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

Art. 72 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, firma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pêlos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento;

§ 3º - O número é o "quantum" determinado para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - O Presidente da Câmara não integra o Plenário quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 73 - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presente da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às matérias sujeitas à disposição e votada no Expediente.

Art. 74 - Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o Plenário, nem escusar-se de voltar salvo:

§ 1º - Quando estiver em votação matéria de cunho financeiro, econômico ou patrimonial de interesse particular seu ou de pessoas ligadas por parentesco até segundo grau civil ou de que sejam procuradores ou representantes.

§ 2º - Os que abstêm, por imposição do parágrafo anterior, poderão assistir à discussão e votação no Plenário, sendo considerado em branco seu voto, para efeito de quorum.

Art. 75 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar Leis e Resoluções;

II - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União, medidas convenientes ao interesse do Município;

III - elaborar e modificar o Regimento Interno;

IV - eleger os Membros da Mesa e das Comissões Permanentes e constituir as Comissões Especiais e de Representação;

V - apreciar o veto do Prefeito;

VI - discutir e votar o Orçamento;

VII - autorizar a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários);

VIII - fiscalizar as contas do Prefeito;

IX - pedir informações e convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos;

X - autorizar empréstimos, subvenções e concessões municipais;

XI - autorizar a realização de convênios e consórcios;

XII - autorizar a venda, permuta e doação de bens do Município;

XIII - aprovar o Plano Diretor do Município;

XIV - isentar de impostos e perdoar a Dívida Ativa;

XV - deliberar sobre pedidos de licença do Prefeito e Vereadores;

XVI - perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XVII - formular representação junto às autoridades Federais e Estaduais;

XVIII - julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 76 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e obedecerá o Regimento baixado pela Mesa.

Parágrafo único - Caberá ao 1º Secretário Superintender os serviços administrativos da Câmara.

Art. 77 - A criação de cargos na Secretaria Administrativa será feita por Lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 78 - Os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução.

Art. 79 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade do 1º Secretário.

Art. 80 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos em séries distintas, terão numeração própria sem renovação anual e obedecerá ao período de cada Legislatura.

Parágrafo único - Terão a forma de Portaria, entre outros, os atos administrativos que tratam das seguintes matérias:

a) provimento e vacância dos Cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

b) abertura de sindicância, de processos administrativos e aplicação de penalidades;

c) designação para função gratificada e para cargo em comissão.

Art. 81 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, especialmente os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito e Vereadores;

II - declaração de bens;

III - ata das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registro de leis, decreto legislativos, resoluções, atos da Mesa, da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis e processos arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - termo de compromisso e posse dos funcionários;

IX - contabilidade e finanças;

X - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionários por ele designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 82 - Os Vereadores são representantes do povo, investido de mandato legislativo municipal, para uma Legislatura, eleitos por partidos políticos e pelo sistema de representação proporcional, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. 83 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar e ser votado na eleição da Mesa, apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;

III - participar de Comissões Temporárias ou Permanentes;

IV - usar da palavra, em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário.

Art. 84 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

I - conhecer e observar o Regimento Interno da Câmara;

II - não se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou para percepção de vantagens ilícitas ou imorais, bem como o decoro na sua conduta pública;

III - desempenhar o mandato defendendo os interesses públicos e atendendo as diretrizes partidárias;

IV - comparecer convenientemente trajado às sessões e não conversar em plenário em tom que perturbe os trabalhos;

V - fazer declaração pública de bens, no início e ao final da Legislatura.

Art. 85 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência ou em outro recinto da Câmara.

Art. 86 - O Vereador não poderá desde a posse:

I - exercer cargo em comissão na administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal ou de Diretor equivalente;

II - exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

III - patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade descentralizada ou empresa concessionária de serviço público municipal;

IV - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município ou suas instituições de direito público, ou nelas exercer função remunerada;

V - no âmbito da administração municipal, aceitar emprego ou função, salvo mediante concurso público.

Parágrafo único - A infringência de qualquer das proibições deste artigo importa em extinção de mandato.

Art. 87 - Ao investir-se no mandato de Vereador, o servidor público, federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horários, perceberá vencimentos, salários e vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jús. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função sem direito a optar por sua remuneração.

Art. 88 - Nos limites do seu Município, os Vereadores não poderão ser presos, salvo flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercícios do mandato.

CAPÍTULO II
DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 89 - Os Vereadores tomarão posse dos termos do Capítulo II do Título I deste Regimento.

§ 1º - Extingui-se o mandato do Vereador que deixar de prestar compromisso e tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo estabelecido no art. 6º deste Regimento, devendo o Presidente declarar a extinção do mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 2º - O suplente, quando convocado, tem o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação, para prestar compromisso e tomar posse, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º - A recusa do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato após o decurso do prazo estipulado, quando será convocado o suplente imediato.

§ 4º - Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga ou de licença por período igual ou superior a cento e vinte dias.

§ 5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 90 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, desde que apresente atestado anexado com requerimento e aprovado pela maioria absoluta da Câmara;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em efetivo exercício o Vereador licenciado nos termos dos itens I e II.

§ 2º - Será considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Secretário Municipal (ou Diretor Equivalente) ou de Prefeito.

§ 3º - Os pedidos de licença de que tratam os incisos I a III, serão apresentados no expediente das sessões, os quais serão transformados pela Mesa em projeto de resolução, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada independe de parecer e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 4º - O atestado médico de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser apreciado por médico indicado pela Mesa da Câmara.

§ 5º - A licença para o Vereador assumir o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente dar-se-á através de comunicado oficial ao Presidente da Mesa, por parte do Edil que pretende licenciar-se, e findará do mesmo modo, independente de votação.

§ 6º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Art. 91 - As faltas do Vereador às sessões serão justificadas, quando ele devidamente autorizado pela Câmara, estiver no desempenho de missão oficial de interesse do Município.

§ 1º - Sem prejuízo da remuneração ou de qualquer outra vantagem legal, o Vereador poderá se ausentar da Câmara por até oito dias consecutivos em casos de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

III - doença;

IV - participação em Congresso e Eventos Político Partidários.

§ 2º - A justificativa das faltas referidas no parágrafo anterior será feita em requerimento devidamente instruído dirigido ao Presidente da Câmara que o julgará em conjunto com a Mesa.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 92 - A remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o Art. 37, XI da Constituição Federal; bem como o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o caput deste artigo será fixado no segundo período ordinário do último ano da Legislatura para a subsequente.

Art. 93 - O Presidente da Câmara Municipal fará jús a uma representação de 100% (cem por cento) da remuneração que percebe o Vereador deste Município, a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DAS VAGAS

Art. 94 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção;

II - por cassação do mandato;

§ 1º - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração de ocorrência do ato extintivo pelo Presidente.

§ 2º - A cassação do mandato dar-se-á por deliberação de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara e o processo só poderá ser iniciado por requerimento fundamentado da Mesa ou de Vereador.

SEÇÃO I
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 95 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda dos direitos políticos ou condenação criminal a pena acessória de perda de mandato ou proibição de exercício de função pública;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido neste Regimento;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recebimento, para apreciação da matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - O disposto no item III não se aplica às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara.

SEÇÃO II
DA PERDA DO MANDATO

Art. 96 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único - Além de outros casos definidos neste Regimento, é tido como incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção no exercício do mandato, de vantagem ilícitas ou imorais.

Art. 97 - O processo de perda de mandato de Vereador obedecerá no que couber, ao rito estabelecido no Art. 15 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A perda do mandato tornar-se-á efetiva a partir da publicação da Resolução de perda do mandato.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 98 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do mandato, sem perda dos subsídios, enquanto durar os seus efeitos.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, do art. 96 da presente resolução, o Vereador poderá ser suspenso, por decisão do Plenário, pelo prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, até que se tenha apurado a sua inocência na prática do ato, com a perda dos subsídios, podendo ocorrer renovação de suspensão em caso de não conhecida a inculpabilidade.

CAPÍTULO V
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 99 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgão da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-ão Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.

§ 3º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os Líderes serão substituídos, nas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pêlos respectivos Vice-Líderes.

Art. 100 - É facultado ao Líder, em caráter excepcional e a critério da Presidência em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou havendo orador na Tribuna, usar da palavra para tratar assunto que, por sua relevância e urgência, interesse aos componentes da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Vereador que pretende usar da faculdade, estabelecido neste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES

Art. 101 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando inexistentes, as que se realizarem noutro lugar, salvo as solenes ou por motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário, bem como nos casos previstos no Regimento.

Art. 102 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas um vez por semana;

II - extraordinária, as de qualquer sessão legislativa, realizadas em dias ou horas diversos do prefixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais;

IV - sessões especiais, as realizadas para as discussões de assuntos relevantes e discussões de interesses públicos solicitadas regulamente por qualquer Vereador;

V - sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá assistir as sessões da Câmara, exceto as secretas, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 2º - O Presidente determinará a retirada de assistente que se conduza de forma à perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 103 - Excetuadas as Solenes e Especiais, as sessões da Câmara, terão a duração de até três horas, podendo ser prorrogadas, a requerimento de Vereador, para continuação da discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, ou ex-ofício, pelo Presidente.

§ 1º - O tempo de prorrogação não excederá quinze minutos e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la, por mais uma vez, obedecido o disposto do parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até cinco minutos antes do término.

Art. 104 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, as quais se realizarão com qualquer número de Vereadores.

Art. 105 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer nas bancadas.

§ 1º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados na imprensa falada, escrita ou televisada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

§ 3º - As representações de entidades, personalidades cientifica, técnico, artístico e cultural poderão usar da palavra, em dias de sessão de acordo com o que dispõe o art. 102 deste Regimento.

Art. 106 - Poderá a sessão ser suspensa:

a) por falta de quorum;
b) por conveniência da manutenção da ordem.

Parágrafo único - A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes de findar a hora a ela destinada nos seguintes casos:

I - tumulto grave;

II - falecimento de Vereador da legislatura corrente, do Prefeito Municipal ou chefe de um dos poderes do Estado ou de pessoas ilustres de nossa comunidade;

III - quando presente aos debates menos de um terço dos membros da Câmara;

IV - na hipótese da alínea "a" do caput deste artigo, se decorrido quinze minutos, persistir a falta de quorum.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, ordinariamente, de 1^{0} de fevereiro a 31 de maio e de 1^{0} de agosto a 30 de novembro, sempre de 14 às 17 horas.

Art. 108 - As sessões ordinárias compõe-se de duas partes: O Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 109 - Na hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1^{0} - O Presidente verificará pela lista de comparecimento, o número de Vereadores presentes.

§ 2^{0} - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará durante trinta minutos que se complete o número, reduzindo o prazo destinado ao Expediente.

§ 3^{0} - Se persistir a falta de quorum para iniciar os trabalhos, o Presidente declarará que não pode haver sessão e determinará a lavratura da Ata com o nome dos Vereadores presentes.

§ 4^{0} - As matérias constantes do Expediente, inclusive Ata da sessão anterior, que não foram votadas por falta de quorum legal, ficarão para o Expediente da sessão Ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE

Art. 110 - O expediente terá duração improrrogável de noventa minutos, a partir da hora fixada para início da sessão.

Art. 111 - Aprovada a Ata da sessão anterior, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura das matérias em pauta, obedecendo a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de diversos;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo único - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, ao diretor da Secretaria da Câmara, e, por ele recebidas, rubricadas e numeradas, e durante a sessão entregues ao Presidente.

Art. 112 - Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da Tribuna, pêlos Vereadores, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - O prazo para o orador usar a Tribuna será de dez minutos e não será prorrogado.

§ 2º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 3º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 4º - Quando o orador inscrito para falar, no Expediente, deixar de fazer por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 5º - Ao orador, que por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o seu tempo regimental.

SUBSEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 113 - Findo o Expediente, por ter se esgotado o seu prazo ou por falta de orador, tratar-se-á das matérias destinadas a Ordem do Dia.

§ 1º - No início da Ordem do Dia será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 114 - Nenhum projeto poderá ser posto em discussão sem que tenha sido incluído na Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão.

§ 1º - Dos projetos e pareceres, fornecerá a Secretaria cópia ao Vereador que o solicitar, dentro do interstício estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - O 1º Secretário lerá a matéria que houver de discutir e votar, podendo ser dispensada, a requerimento verbal, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A votação das matérias da Ordem do Dia dar-se-á na seguinte ordem:

I - Redações finais;

II - Vetos;

III - Pareceres das Comissões;

IV - Matérias em regime de urgência;

V - Matérias em discussão única;

VI - Matérias em 2ª discussão;

VII - Matérias em 1ª discussão;

VIII - Recursos;

IX - Outras proposições.

§ 4º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias terão preferência segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 5º - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de adiamento, pedido de vistas ou preferência, mediante requerimento apresentado na ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 6º - O autor do projeto, decorrido os prazos previstos no regimento para a sua tramitação nas Comissões, poderá requerer ao Presidente a inclusão imediata do projeto na Ordem do Dia com ou sem parecer.

Art. 115 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

§ 1º - A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 2º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 116 - A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

a) do Prefeito, quando a entender necessária;

b) do seu Presidente, para dá conhecimento ao Plenário da extinção do mandato do Prefeito, ou ainda, para apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa;

c) de requerimento assinado, no mínimo , pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação por escrito.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 4º - Nas convocações feitas pelo Prefeito, os Vereadores serão obrigatoriamente comunicados com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 117 - Na sessão Extraordinária, a parte do Expediente destina-se apenas à leitura da Ata, sendo todo restante da sessão destinado a Ordem do Dia.

Art. 118 - Aplica-se a sessão extraordinária o disposto no art. 113, deste Regimento, bem como, no que couber, as normas contidas no art. 53 e suas alíneas.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, sem a presença da maioria absoluta para discussão e votação da Ordem do Dia, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 119 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e com qualquer número.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia, serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 3º - Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os Líderes Partidários ou Vereadores por eles designados. O Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

§ 4º - Nessas sessões, sempre a critério do Presidente, poderão também fazer uso da palavra, representantes de classes e instituições regularmente constituídas e outras autoridades.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 120 - A Câmara poderá realizar sessão secreta, por deliberação aprovada pela maioria absoluta de seus membros, com a indicação precisa do seu objetivo.

§ 1º - Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente fará sair da sala das sessões, das galerias e demais dependências do Plenário, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da casa.

§ 2º - Iniciada a sessão, preliminarmente, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - Antes de encerrar a sessão secreta, a Câmara resolverá se deverão ficar secretos, no todo ou em partes, os seus debates e deliberações.

§ 4º - A Ata será lavrada pelo 2º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 5º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º - Os Secretários e Diretores Municipais, quando convocados, e as testemunhas chamadas a depor, participarão dessas sessões apenas durante o seu depoimento.

CAPÍTULO II
DAS ATAS

Art. 121 - Lavrar-se-á a Ata com sinopse dos trabalhos de cada sessão da Câmara.

Parágrafo único - A Ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de levantar a sessão.

Art. 122 - As proposições e documentos apresentados serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo único - A transcrição de declaração de voto, deve ser feita por escrito, em termos concisos e requerida ao Presidente.

Art. 123 - Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 121, a Ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez, no máximo por cinco minutos, sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Aprovada pelo Plenário a retificação, a mesma será incluída na Ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 3º - Feita a impugnação e aprovada pelo Plenário, será lavrada nova ata.

§ 4º - A Ata, depois de aprovada será assinada pelo Presidente e pêlos Secretários.

Art. 124 - As Atas serão organizadas por ordem cronológica em anais e recolhidas ao arquivo da Câmara.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

§ 1º - São modalidades de proposições:

a) Emenda a Lei Orgânica Municipal;
b) projetos de lei (ordinária ou complementar);

c) projetos de decreto legislativo;
d) projetos de resolução;
e) projetos substitutivos;
f) emendas e subemendas;
g) vetos;
h) pareceres das Comissões Permanentes;
i) relatório das Comissões Especiais;
j) indicações;
l) requerimentos;
m) recursos;
n) representações;
o) moção;

§ 2º - Toda proposição deverá ser datilografada com clareza, em termos explícitos e sintéticos.

§ 3º - Toda proposição deverá ser datilografa em, no mínimo, duas vias e em papel timbrado da Câmara.

§ 4º - A Mesa deixará de aceitar a proposição que versar matéria:

a) alheia à competência da Câmara;
b) evidentemente inconstitucional;
c) anti-regimental;
d) com expressão ofensiva a quem quer que seja;
e) que seja apresentada por Vereador ausente a sessão;
f) que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito ou quando subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o autor da proposição, dada como inconstitucional ou anti-regimental, não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com o parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovado, a proposição voltará a despacho do Presidente para o devido trânsito.

§ 6º - Considera-se autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 7º - Sempre que a proposição não estiver formalizada, a Mesa, por intermédio da Presidência, restituí-la-á ao Autor, para adaptá-la às determinações regimentais.

§ 8º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 9º - A proposição não poderá incluir matéria estranhas ao seu objeto.

§ 10º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem quorum exigido para apresentação de determinada matéria, não poderão ser mais retiradas após o encaminhamento à Mesa.

Art. 126 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 127 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - URGÊNCIA;

II - ORDINÁRIA.

Art. 128 - A Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que o projeto seja imediatamente incluído na Ordem do Dia, observando o seguinte:

I - concedido urgência para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão por dez minutos, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, após o que o projeto será imediatamente colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

II - na ausência ou impedimentos de membros das Comissões Competentes, o Presidente da Câmara designará substitutos por indicação dos líderes de bancada.

III - a concessão de urgência dependerá de deliberação do Plenário, mediante provocação por escrito, com a justificativa, nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
b) por comissão, em assunto de sua especialidade;
c) por maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara.

IV - somente será considerada sobre regime de urgência a matéria que, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade e eficácia ou resulte em grave prejuízo a comunidade.

V - o requerimento de urgência poderá ser apreciado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

VI - não poderá ser concedido urgência para outro projeto, com prejuízo de urgência já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

VII - o requerimento de urgência não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará dez minutos, podendo um Vereador de cada bancada falar pelo prazo improrrogável de cinco minutos para discutir a matéria.

Art. 129 - Tramitarão em Regime de Urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - licença do Prefeito ou de Vereador;

II - vetos;

III - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - projetos de lei do Executivo com solicitação de urgência, quando transcorrida duas terças (2/3) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 130 - Tramitação ordinária aplica-se as proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 128 e 129 deste Regimento.

Art. 131 - As proposições idênticas ou versando matérias correlativas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de comissão ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 132 - A Câmara dos Vereadores exerce a sua função legislativa por meio de:

I – projetos de lei (ordinária ou complementar);

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – emenda a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do poder Legislativo, com a sanção do prefeito.

§ 2º - Os destinados a regular as matérias com efeito externo de exclusiva competência do poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito, constituirão os Decretos Legislativos.

§ 3º - Tratam as Resoluções de matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos.

§ 4º – As emendas a Lei Orgânica do Município tratam das propostas de alteração da Lei Orgânica, para se adaptar as necessidades de interesse público local.

Art. 133 - A iniciativa de projetos, na Câmara será:

I - de Vereador;

II - da Mesa ou de Comissão;

III - do Prefeito;

IV - de pessoa, de iniciativa popular, através, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 134 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que:

I - autorizam abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

II - criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º - Os projetos de lei que criem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito horas entre eles.

§ 2º - Nos projetos de lei a que se refere o inciso II, deste artigo, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 135 - O projeto de lei complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 136 - Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem absoluta maioria de votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 137 - Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira somente poderão receber emendas, quando cabíveis, nas Comissões, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 138 - O Projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 139 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 140 - Ao Projeto de Lei Orçamentária, não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objeto.

Parágrafo único – As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão obedecer ainda o disposto nos parágrafos 1° e 2° do Art. 131 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 141 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento e se assim o solicitar o prefeito, desde que a matéria não seja da competência privativa da Câmara.

§ 1º - Se o Prefeito considerar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias.

§ 2º - A solicitação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas.

§ 4º - Os prazos deste artigo não correm no período de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de Codificação e de Lei Complementar.

§ 5º - Os prazos deste artigo serão reiniciados, relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito.

§ 6º - Respeitada sua competência, quanto a iniciativa, a Câmara deverá apreciar em noventa dias, a contar de sua apresentação, os projetos de lei que contém com assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 142 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 143 - Constitui matéria de projetos de decreto legislativo:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

Art. 144 - Constitui matéria de projetos de resolução:

I - aprovação e reforma do Regimento Interno;

II - perda de mandato de Vereador;

III - concessão de licença a Vereador nos termos dos incisos I, II ou III do Art. 90 deste Regimento;

IV - criação de comissão especial de Inquérito;

V - destituição da Mesa ou qualquer de seus membros;

VI - fixação da remuneração dos Vereadores;

VII - fixação da verba de representação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara;

VIII - conclusão de Comissão de Inquérito;

Art. 145 - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão subsequente, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 146 - Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado, dentro de 48 horas, as Comissões Permanentes, que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 147 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1º - Os projetos serão apresentados em três vias:

a) uma destinada ao arquivo da Câmara;
b) uma será remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído o projeto;
c) uma destinada a publicação no diário da Câmara.

§ 2º - Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva emenda.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas.

§ 4º - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos, fixados neste artigo e seus parágrafos, bem como os que, contendo, explícita ou implicitamente, referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo, não se façam acompanhar de sua transcrição, ou por qualquer modo, demonstrem-se incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviadas às Comissões, cientes os seus autores de retardamento, depois de completados.

Art. 148 - A emenda a Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício, no mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 149 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 150 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso do Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Competente, cujo parecer será discutido e votado na Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 151 - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, hipótese em que será encaminhada a Comissão Competente.

§ 1º - Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o projeto, o qual seguirá os tramites regimentais.

§ 2º - Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido e votado na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 152 - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à sua Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

Art. 153 - Serão verbais e imediatamente decididos pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada, pelo autor, de requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - recontagem de votos, se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado;

VI - informações sobre a ordem dos trabalhos, ou sobre a Ordem do Dia;

VII - prorrogação de prazo para o orador na Tribuna;

VIII - declaração de voto.

Art. 154 - Serão escritos e despachado pelo Presidente, ouvida a Mesa, os requerimentos que solicitem:

I - audiência de comissão, quando formulado por qualquer Vereador;

II - designação de relator especial para proposição com prazos para pareceres esgotados nas comissões;

III - licença de Vereador;

IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

V - inserção nos Anais da Câmara de documentos ou discurso de representantes de qualquer dos outros poderes;

VI - solicitações de informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação.

Art. 155 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem.

I - retirada da ordem do Dia de proposição com parecer favorável;

II - destaque da matéria para aprovação;

III - votação por determinado processo;

IV - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

V - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VI - adiantamento de discussão ou de votação;

VII - não realização de sessão em determinado dia;

VIII - convocação do Prefeito ou Secretário Municipal;

IX - solicitação de informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - sessão secreta e especial;

XI - voto de pesar;

XII - voto de regozijo ou de louvor.

Art. 156 - A discussão do requerimento de urgência , de adiamento e de vista em processos constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início desta, cabendo ao propositor e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar os seus motivos.

§ 1º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente;

§ 2º - Os requerimentos de adiantamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo.

Art. 157 - Outros requerimentos, não especificados neste Regimento, dependerão de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V
DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 158 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo , apresentado por Vereador ou Comissão em substituição de outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 159 - Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto,

Art. 160 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

Art. 161 - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 162 - A Mesa tem a faculdade de negar a aceitação de emendas ou de substitutivos formulados de modo impróprio ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. Da decisão da Mesa cabe recurso para o Plenário.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de urgência ou quando assinada pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário.

§ 2º - Apresentado substitutivo, por Comissão competente ou pelo autor, este será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original.

§ 3º - Sendo o substitutivo apresentado por Vereador não autor do projeto, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio da matéria à Comissão competente.

§ 4º - Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

Art. 163 - As emendas e subemendas aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado a Comissão de Redação para ser de novo redigido, na forma do aprovado com nova redação ou redação final, conforme aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em primeira ou segunda discussão, ou em discussão única quando for o caso.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 2º - Não pode ser apresentado substitutivos quando a matéria encontra-se em segunda discussão e as emendas e subemendas só serão aceitas quando subscritas, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - A emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreção de linguagem.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS

Art. 164 - Os recursos contra atos da Mesa ou do Presidente da Câmara, serão interpostos através de petição a este dirigida, no prazo de cinco dias a contar da data da ocorrência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo, são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente e a Mesa cumprirão fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição automática.

CAPÍTULO VII
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 165- Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou já transformado em diploma legal, ressalvada a hipótese do Art.139, deste Regimento;

II - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Legislação e Justiça;

III - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando aprovada ou rejeitada, por idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV - a proposição que tiver substitutivo aprovado e as suas respectivas emendas;

V - a emenda da matéria idêntica a de outras já aprova ou rejeitada;

VI - a emenda em sentido absolutamente contrário de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

CAPÍTULO VIII
DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 166 - Ressalvando o disposto no § 10^{0} do artigo 125, as proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores.

§ 1^{0} - Se a matéria ainda não tiver sujeita a deliberação do Plenário, compete a Mesa deferir o pedido.

§ 2^{0} - Se a matéria já tiver submetida ao Plenário compete a este a decisão.

§ 3^{0} - Quando o autor da proposição for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício e não pode ser recusada.

CAPÍTULO IX
DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADANIA

Art. 167 - Através de projeto de decreto legislativo, a Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão de São Sebastião de Lagoa de Roça a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no país, que comprovadamente sejam merecedores da honraria.

Parágrafo único - A exigência da radicação, que se alude o presente artigo, não se aplica, a personalidade mundialmente consagrada pêlos serviços prestados a humanidade.

Art. 168 - Será permitido também, a outorga do título de cidadão benemérito de São Sebastião de Lagoa de Roça a pessoa que, nascida nesta cidade, tenha prestado relevantes serviços a comunidade.

Art. 169 - O projeto de concessão, a que se refere os artigos 167 e 168, somente seguirá os tramites regimentais quando estiver acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e de relação circunstanciada dos trabalhos ou serviços prestados a cidade ou a humanidade e que justifiquem a honraria outorgada.

Parágrafo único - O projeto de decreto legislativo de que trata este capítulo obedecerá obrigatoriamente a seguinte tramitação:

I - inicialmente, em caráter sigiloso, será remetido a Comissão de Concessão de Comendas e Títulos para se pronunciar a respeito, no prazo de oito dias;

II - Se o parecer da Comissão for contrário a concessão da honraria, a proposição será arquivada imediatamente;

III - obtendo a matéria parecer favorável da Comissão, será lida em Plenário e terá e tramitação normal das demais proposições;

IV - o silêncio da Comissão importa em assentimento.

Art. 170 - Em cada período anual de Sessão Legislativa, nenhum Vereador poderá figurar, por mais de duas vezes, como autor de projeto de concessão de título de cidadão de São Sebastião de Lagoa de Roça.

CAPÍTULO X
DA MOÇÃO

Art. 171 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - Deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador presente a Sessão na Ordem do Dia.

§ 2º - Apresentado a Mesa Diretora, se for aprovado, será anunciado e imediatamente despachada pelo Presidente e enviada à publicação.

TITÚLO VI
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 172 - Discussão é a fase dos trabalhos, destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição.

§ 2º - O Presidente aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 173 - Os projetos serão submetidos a duas discussões, exceto os seguintes, que terão apenas uma:

I - os em regime de urgência;

II - os vetos;

III - os projetos de decreto legislativo, de resolução e as indicações.

Art. 174 - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição.

§ 1º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 2º - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor do voto em separado.

Art. 175 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, falará de pé, salvo o deficiente físico ou por motivo de doença, hipótese em que terá autorização da Mesa para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a apartes;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usando sempre o tratamento de senhor ou excelência.

Art. 176 - O Vereador falará:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 187;

VII - para justificar requerimento de urgência;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do art. 194;

IX - para explicação pessoal, destinada a manifestação de atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato;

X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Parágrafo único - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;
c) falar sobre matéria vencida;
d) usar linguagem imprópria;
e) ultrapassar o prazo regimental.

Art. 177 - O Presidente solicitará ao orador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - para recepção de Chefe de qualquer dos poderes ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão ou de Ordem do Dia;

V - no caso de tumulto grave no recinto ou no edifício da Câmara que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

Parágrafo único - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a prorrogação de prazo, levantar questão de ordem ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, mas sempre com permissão dele, sendo, contudo, o tempo usado computado no que dispõe o orador.

SEÇÃO II
DOS APARTES

Art. 178 - Aparte é a interrupção breve e oportuna para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obter permissão e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé.

§ 2º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de três (03) minutos;

§ 3º - Não serão permitidos apartes sucessivos;

§ 4º - Não será permitido aparte:

a) a palavra do Presidente;
b) paralelo a discurso;
c) a parecer oral;
d) por ocasião do encaminhamento de votação;
e) quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
f) quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

SEÇÃO III
DOS PRAZOS

Art. 179 - Os oradores observarão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - dez minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) veto: trinta minutos para os líderes, com apartes;
b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: dez minutos, com apartes;
c) projetos: trinta minutos para os líderes, com apartes;
d) parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: vinte minutos, com apartes;
e) parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito e da Mesa: quinze minutos, com apartes;
f) processo de destituição da Mesa ou de Membros da Mesa: quinze minutos para cada Vereador e trinta minutos para o relator, o denunciado ou cada denunciado, com apartes;

g) processo de perda de mandato de Vereador: quinze minutos para cada Vereador e noventa minutos para o denunciado, com apartes;
h) requerimento: dez minutos, com apartes;
i) orçamento municipal: cinco minutos, sem apartes.

IV - em explicação pessoal: cinco minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: dez minutos, sem apartes;

VI - para declaração de votos: cinco minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: cinco minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: três (03) minutos;

IX - emendas e subemendas: cinco (05) minutos.

SEÇÃO IV
DO ADIAMENTO

Art. 180 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceita se o adiamento solicitado inviabilizar o prazo regimental para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimento de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não poderá ser concedido mais de um adiamento para cada projeto.

SEÇÃO V
DA VISTA

Art. 181 - O pedido de Vista de qualquer proposição poderá ser requerido e deliberado pelo Plenário, apenas com o encaminhamento de votação, desde que seja observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - Os membros da Comissão de Legislação e Justiça poderão requerer vista de proposição em qualquer fase da discussão.

§ 2º - O prazo máximo de vista é de cinco dias consecutivos.

SEÇÃO VI
DO ENCERRAMENTO

Art. 182 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III, deste artigo, quando sobre a matéria já tenha falado, pelo menos quatro Vereadores;

§ 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser renovado, depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II
DAS VOTAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 183 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, declarando simplesmente "abstenção", ao responder à chamada.

§ 4º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido, fazendo comunicação nesse sentido à Mesa. Para efeito do quorum, seu voto será considerado em branco.

§ 5º - Proceder-se-á imediata votação das proposições sujeitas à discussão, logo após o encerramento desta, se houver número na Casa, ou se não tiverem sido emendadas, caso em que retornarão às Comissões para parecer.

Art. 184 - As deliberações da Câmara serão tomadas por:

I - maioria simples de voto;

II - maioria absoluta de votos;

III - 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 185 - Os projetos de lei que criem cargos na Estrutura Administrativa da Câmara serão de iniciativa da Mesa da Câmara, e somente serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 186 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo disposição regimental em contrário.

SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 187 - Anunciada uma votação poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ressalvadas as disposições regimentais em contrário.

§ 1º - Para encaminhar a votação, nenhum Vereador, salvo disposição expressa em contrário, poderá falar por mais de dez minutos, reduzidos para cinco nas prorrogações em regime de urgência.

§ 2º - As matérias submetidas ao regime de urgência, só poderão ter a sua votação encaminhada uma vez no máximo por Vereador de cada Partido, fixado o máximo de cinco minutos para cada orador.

§ 3º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º - Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivos ou de grupo de emendas.

§ 5º - Aprovado requerimento para votação de um projeto por partes, poderá o Vereador encaminhar a votação de cada parte, para o que disporá, sucessivamente, de cinco minutos.

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 188 - São três os processos de votação:

I - o simbólico;

II - o nominal;

III - o de escrutínio secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários e se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

Art. 189 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis, com a consignação expressão do nome e do voto de cada Vereador.

§ 1º - A votação nominal far-se-á pela ordem alfabética da lista geral dos Vereadores que serão chamados em voz alta, por um dos Secretários e responderão "sim" ou "não" conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 2º - Todas as vezes em que houver chamada para as votações, os líderes votarão em primeiro lugar, começando pêlos de bancada mais numerosa. Os seus votos serão anunciados em voz alta, por quem fizer a chamada, com a indicação do partido a que pertencem.

§ 3º - Nenhuma retificação será admitida se não for feita imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 4º - Os Vereadores que chegarem no recinto após a chamada dos seus nomes aguardarão que atinja o fim da lista, quando o Secretário deverá convidá-los a manifestarem o seu voto, o que será feito sem exceção e em voz alta.

§ 5º - O Presidente anunciará, logo após, o encerramento da votação e proclamará o seu resultado final.

§ 6º - Só poderá ser feita e aceita a reclamação quanto ao resultado da votação antes de ser anunciado a discussão ou votação de nova matéria.

§ 7º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos seguintes casos:

a) concessão de serviços públicos;
b) alienação de bens móveis;
c) aquisição de bens imóveis com encargos;
d) aprovação do Plano de Desenvolvimento fisico-territorial do Município;
e) aprovação de operação de créditos;
f) aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
g) aprovação de Códigos e Estatutos;
h) requerimento de urgência;
i) apreciação de vetos.

Art. 190 - Para se proceder a votação nominal, fora dos casos expressamente previstos neste Regimento, será necessário que algum Vereador requeira e o Plenário da Câmara aprove.

Art. 191 - Assentado, previamente, pela Câmara, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 192 - A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula impressa ou datilografada recolhida em urna à vista do Plenário.

§ 1º - A votação será realizada por escrutínio secreto nos seguintes casos:

a) destituição total ou parcial da Mesa;
b) julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa;
c) perda do mandato de Vereador;
d) quando versar assunto de interesse de servidores da Câmara;
e) apreciação de vetos.

§ 2º - Não poderão, em hipótese alguma, ser objeto de deliberação por meio do escrutínio secreto os recursos sobre questão de ordem.

§ 3º - Sobre o requerimento de votação secreta, que só poderá ser formulado por Líder de Partido, ou no mínimo por cinco Vereadores e antes da inclusão da proposição a que se refere em Ordem do Dia, será ouvida, dentro de cinco dias, a Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 193 - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação da proposição se faça por títulos, capítulos, seções, artigos, grupos de artigos ou grupos de palavras.

§ 1º - Somente será permitida a votação parcelada, a que se refere este artigo, se solicitada durante a discussão.

§ 2º - O requerimento relativo a qualquer proposição procedê-la-á na votação, observadas as exigências regimentais.

SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO

Art. 194 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 195 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 196 - A declaração de voto, a qualquer matéria, far-se-á de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças da proposição.

§ 1º - Em declaração de voto cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo proibido os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 197 - Ultimada a fase de votação será o projeto, com as respectivas emendas aprovadas, se houver, enviado à Comissão de Redação para a redação final.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

a) da lei orçamentária;
b) de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
c) de resolução, quando de iniciativa da Mesa.

§ 2º - Os projetos de que tratam a letra "a" do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da redação final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras "b" e "c" do § 1º serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 198 - A redação final será discutida e votada logo que encaminhada à Mesa.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas, à redação final, para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova redação final, conforme o caso.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, a redação final será submetida a deliberação de Plenário e considerada aprovadas se contra ela não votarem dois terços dos membros da Câmara.

Art. 199 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento do Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será a dúvida submetida a voto do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas e que nos quais ocorra, até a elaboração do autógrafo, a constatação de inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS CÓDIGOS

Art. 200 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 201 - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 202 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 203 - Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 1º - No decurso da mesma sessão, o Presidente, mediante indicação dos Líderes, nomeará Comissão Especial composta de três membros para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

§ 2º - Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores apresentar emendas diretamente à Comissão Especial.

Art. 204 - Nomeada a Comissão, ela se reunirá, no prazo de quarenta e oito horas, para eleger Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º - Eleito o Presidente, este designará imediatamente o Relator.

§ 2º - O Relator emitirá o seu parecer nos dez dias seguintes a data de encerramento para apresentação de emendas.

§ 3º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão terá mais vinte dias para discutir e votar o projeto, o parecer e as emendas.

Art. 205 - Decorrido o prazo referido no § 3º do artigo anterior, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

§ 1º - A discussão e votação serão feitas em dois turnos.

§ 2º - As emendas serão votadas em conjunto, em primeiro lugar as com parecer favorável e depois aquelas com parecer contrário, salvo os destaques requeridos por Líder, pelo Relator ou apoiado por um quinto dos membros da Câmara.

§ 3º - Nas discussões do projeto, poderão falar os Vereadores pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o relator que disporá de trinta minutos.

§ 4º - O encaminhamento de votação será feito por Líder ou Vereador por ele indicado.

§ 5º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

Art. 206 - A Mesa destinará a realização de sessões exclusivamente para a discussão e votação dos projetos de códigos.

Art. 207 - Aprovados os projetos e emendas, será a matéria encaminhada à Comissão Especial que elaborará a redação final dentro de cinco dias.

Art. 208 - O projeto com a redação final será votado independentemente de discussão.

Parágrafo único - As emendas a redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente após parecer oral do relator.

Art. 209 - O disposto neste capítulo não se aplica aos projetos que cuidem de alterações parciais de código, os quais terão a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO

Art. 210 - O projeto de Lei Orçamentária será enviada pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro de cada ano.

§ 1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 2º - No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente remeterá a Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de vinte dias para emitir o parecer e decidir sobre emendas apresentadas.

Art. 211 - O projeto de Lei Orçamentária somente receberá emendas na Comissão de Finanças e Orçamento, sendo final o pronunciamento desta Comissão, salvo se um terço dos membros da Câmara requererem ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 1º - O Prefeito do Município poderá enviar a mensagem para a Câmara dos Vereadores, para propor a modificação no projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Aprovado o projeto com emendas, ele será remetido a Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da redação final no prazo de três dias.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos regimentais, a proposição passará a fase imediata de tramitação independentemente de parecer.

Art. 212 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a vinte minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até trinta de novembro.

§ 2º - Na fase das discussões poderá cada Vereador falar pelo prazo de trinta minutos sobre o projeto e emendas apresentadas.

Art. 213 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas constantes neste Regimento.

Art. 214 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, abrangendo, no mínimo, um período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício.

Parágrafo único - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

Art. 215 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.) será enviada a Câmara Municipal pelo Executivo, até o dia 1° de agosto de cada ano.

§ 1º – A L.D.O. deverá ser votada até o dia 15 de setembro de cada ano.

§ 2º – Aplica-se a L.D.O., no que couber, as normas estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento Programa.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 216 - Logo que chegue a Câmara, em qualquer hora da sessão, o processo de prestação das contas do Prefeito e da Mesa, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, este último será imediatamente lido em Plenário e distribuído por cópias aos Vereadores, sendo em seguida enviado a Comissão Especial de que trata o parágrafo único, deste artigo.

Parágrafo único - No decurso da mesma sessão, o Presidente, mediante indicação dos Líderes, nomeará Comissão Especial, composta de três Vereadores, para se manifestar a respeito das Contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 217 - Nomeada a Comissão, ela reunirá dentro de vinte e quatro horas para eleger Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único - Eleito o Presidente, este nomeará, imediatamente, um relator.

Art. 218 - Durante quatro sessões ordinárias, seguintes a distribuição do parecer de que fala o art. 216, a Comissão Especial atenderá os pedidos de informações requeridos pelos Vereadores.

Art. 219 - A Comissão no prazo improrrogável de oito dias, a contar do recebimento da matéria, apreciará o parecer do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo relativo as contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o caput deste artigo sem que a Comissão tenha apreciado a matéria, esta será imediatamente incluída na Ordem do Dia.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Plenário decidir por dois terços dos membros da Câmara pela aprovação ou rejeição das contas, em desacordo com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, será de imediato elaborado e promulgado pela Mesa o Decreto Legislativo.

§ 3º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

Art. 220 - A Câmara tem o prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa.

§ 1º - Decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Rejeitadas as contas, o processo será remetido a Comissão de Legislação e Justiça para estabelecer as providências que devam ser postas em prática.

Art. 221 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido neste Capítulo.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS TRABALHOS LEGISLATIVOS
CAPÍTULO I
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 222 - A participação de Associação Representativa da Sociedade Civil ou de cidadão nos trabalhos legislativos se processará por intermédio de:

I - uso da palavra;

II - apresentação de Projeto de Lei;

III - audiência pública das comissões;

IV - cooperação no planejamento municipal.

CAPÍTULO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 223 - Qualquer cidadão ou Presidente de Associação, ou Líder Comunitário, poderá usar da palavra nesta Câmara Municipal "Casa José Rodrigues Coura" desde que:

§ 1º - A convite do Presidente da Mesa ou de qualquer Vereador, feito através de requerimento aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A proposição a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser feita por escrito ou datilografada e nela constar o assunto que o convidado irá defender.

Art. 224 - Fica assegurado ao convidado, a participação de uso da palavra na reunião ordinária seguinte a sua aprovação, o qual será informado por oficio, através do Presidente da Mesa.

Art. 225 - Fica assegurado o tempo de quinze minutos ao convidado, sem prorrogação, no Expediente da Sessão para o qual foi convidado.

Art. 226 - Obrigar-se-á o convidado a participar dos trabalhos Legislativos, desde que:

I - obedeça o disposto neste Regimento;

II - respeite o Presidente da Mesa, como também, todos os Vereadores, além de responder as suas indagações e permitir apartes.

Art. 227 - Caso o convidado não atenda as normas do artigo anterior, poderá ter sua palavra cassada e só voltará a usá-la nesta casa, através de um novo requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores e com outro assunto.

§ 1º - Caso o convidado não compareça a sessão para a qual foi convocado, terá que declarar por escrito, os motivos da sua ausência, caso contrário perderá o direito do uso da palavra.

§ 2º - Fica assegurado o uso da palavra, caso o convidado justifique a sua ausência, ficando assegurado a sua participação na próxima sessão ordinária.

§ 3º - Poderá o Presidente convidar autoridades presentes a sessão à usar da palavra nesta Casa Legislativa, desde que conte com a anuência do Plenário.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Art. 228 - Qualquer Associação Representativa ou cidadão poderá apresentar projeto de lei do interesse do Município, da cidade ou bairros, desde que conte com o apoiamento de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá obedecer a técnica legislativa adotada pela Câmara Municipal.

§ 2º - O mesmo será recebido pela secretaria da Casa Parlamentar que, antes de encaminhá-lo a Mesa Diretora para sua tramitação normal no Poder Legislativo, deverá preceder a conferência do apoiamento anexo ao projeto de lei.

Art. 229 - Acatado pela Mesa Diretora, o projeto de lei de iniciativa popular será remetido para a Comissão de Legislação e Justiça obedecendo, a partir de então, a tramitação normal a que está submetido a de qualquer outro projeto.

Art. 230 - O autor do projeto poderá, quando da inclusão do mesmo na Ordem do Dia, para discussão e votação, usar da palavra, obedecendo o tempo regimental facultado ao Vereador, para defender o citado projeto de lei.

CAPÍTULO IV
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DAS COMISSÕES

Art. 231 - As Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara Municipal realizarão audiências públicas, convidando ou aceitando solicitação do comparecimento de Associação Representativa ou cidadão para apresentação de opiniões, reivindicações ou sugestões sobre projetos ou investigações que estejam sendo discutidas ou processadas.

Parágrafo único - A solicitação para comparecimento à audiência pública deverá ser protocolada com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas da data da realização da reunião da Comissão em que se deseja participar.

Art. 232 - Os membros da Comissão ou qualquer outro Vereador poderá solicitar ao Presidente da Comissão a convocação de Associações Representativas ou cidadão para participar de audiências públicas das Comissões.

CAPÍTULO V
DA COOPERAÇÃO NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 233 - A Associação Representativa ou cidadão participará da discussão de projeto de lei, em especial do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e da Lei Orçamentária, através de apresentação de propostas e participação nas audiências públicas das comissões, antes de exarado os pareceres sobre os mesmos.

TÍTULO IX
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 234 - As interpretações do Regimento Interno da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação em casos análogos.

Art. 235 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 236 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não levar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for proposta.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso de decisão, que será encaminhado ao Plenário, na forma regimental.

Art. 237 - Em qualquer fase da Sessão poderá o Vereador pedir a palavra para fazer reclamação quanto a aplicação de normas regimentais observando o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 238 - O Regimento Interno poderá ser modificado, mediante apresentação de Projeto de Resolução que o altere ou reforme.

§ 1º - Apresentado e distribuído cópias aos Vereadores, o projeto de reforma permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco Sessões Ordinárias, para recebimento de emendas.

§ 2º - Sobre o Projeto de Resolução e emendas, se houver, a Mesa emitirá parecer dentro de dez dias.

§ 3º - Emitido o parecer, a matéria será incluída novamente na Ordem do Dia, em primeira discussão que não poderá ser encerrada antes de transcorrida duas sessões.

§ 4º - A segunda discussão, durante a qual só se admitirá apresentação de emendas com pelo menos, sete assinaturas, não podendo ser encerrada antes de transcorridas duas sessões.

Art. 239 - Quando o Projeto de Resolução for da própria Mesa, o parecer a que alude o parágrafo segundo do artigo anterior será emitido pela Comissão de Legislação e Justiça.

Art. 240 - A Mesa fará, ao final de seu exercício a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno.

Parágrafo único - Ao final de cada legislatura e para ser distribuído com os novos Vereadores, o Regimento Interno será editado, num só volume, com a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO X
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 242 - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivado cópias na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 1º - Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusarem-se a assinar os autógrafos.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento dos respectivos autógrafos, sem a manifestação do Prefeito, o projeto será tido como sancionado, sendo obrigatória sua imediata promulgação.

§ 3º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente, o 1º Secretário ou 2º Secretário.

Art. 243 - Recebido o veto, imediatamente será o projeto encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça.

§ 1º - A Comissão tem o prazo improrrogável de dez dias para sua manifestação.

§ 2º - Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

Art. 244 - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, esta disporá de doze dias, contados do seu recebimento, para apreciá-lo, considerando-se mantido o veto que, em votação secreta, não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Se o veto não for apreciado, no prazo fixado no caput deste artigo, será considerado mantido.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 245 - - Rejeitado o veto, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo único - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, a contar do recebimento, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente, 1º Secretário ou 2º Secretário.

Art. 246 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 247 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 248 - Para a promulgação de leis, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

TÍTULO XI
DO PREFEITO
CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS

Art. 249 - A licença ao Prefeito será concedida nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;
b) a serviço ou em missão de representação do Município mediante solicitação escrita do Chefe do Executivo.

II - para afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos:

a) por motivo de doença devidamente comprovada;
b) mediante solicitação expressa para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÒES

Art. 250 - Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a Administração Municipal.

Parágrafo único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

Art. 251 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado por oficio ao Prefeito que tem o prazo de quinze dias para atender.

§ 1º - Os pedidos de informações podem ser reiterados pelo autor, quando não satisfeitos pelo Executivo.

§ 2º - Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo, hipótese em que a solicitação será posta à deliberação do Plenário.

TÍTULO XII
DA POLÍCIA INTERNA
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete privativamente a Mesa, sob a direção do Presidente, sem a interferência de qualquer outro poder.

Parágrafo único - Este serviço será feito ordinariamente por seus funcionários, mas na falta deles, por força pública e agentes da polícia comum, requisitadas das corporações civis ou militares.

Art. 253 - É proibido o porte de arma de qualquer espécie, no edifício da Câmara.

§ 1º - A Mesa da Câmara, designará, no início de cada Sessão Legislativa, dois dos seus funcionários para se responsabilizarem pela supervisão da proibição do porte de armas.

§ 2º - O poder de supervisionar inclui o de revistar e desarmar.

Art. 254 - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Art. 255 - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente da Câmara procederá a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente. Se não houver flagrante o Presidente comunicará o fato à autoridade policial para instauração do inquérito.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 256 - Os visitantes oficiais serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores designadas pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designará para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 257 - Nos dias de Sessão e durante o expediente da secretaria, deverão estar hasteadas, no edifício e nas Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 258 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, salvo quando houver convocação extraordinária como previsto neste Regimento.

Parágrafo único - Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 259 - Após dez dias de vigência deste Regimento, serão criadas todas as Comissões Permanentes de acordo com este Regimento.

Art. 260 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 261 - Todas as proposições, apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 262 – No prazo de 60 (sessenta) dias de vigência desta Resolução, o Presidente providenciará a confecção de exemplares deste Regimento, conforme determina o parágrafo único do Art. 240, para serem distribuídos entre os Vereadores.

Art. 263 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 264 - Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., 30 de Maio de 1998.

SEBASTIÃO FARIAS
PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO CARDOSO
1ª SECRETÁRIA INTERINA